



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.03.27.01PE

**OBJETO:** SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, ELÉTRICO E ELETRÔNICO, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS MATERIAIS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS EM ANEXO.

**IMPUGNANTE:** MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ nº 03.961.467/0001-96

### I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO No 2024.03.27.01PE foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, a impugnante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo. Deve-se aqui tecer a observação que a empresa impugnou o Edital sob a égide da já não vigente Lei 8.666/93. Assim, embora legalmente a Impugnação se mostre sem amparo legal. Contudo, em respeito aos princípios constitucionais que amparam os atos públicos, especialmente os da



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Impessoalidade e da Publicidade, este Pregoeiro irá proceder a análise da Impugnação.

Sobre o Edital, a empresa impugnante entende caber os seguintes apontamentos:

- Alteração do item "quadro branco" para Quadro Branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica)
- Suposta inexecuibilidade do preço de referência, sem no entanto, apresentar qualquer argumento prático sobre o tema levantado.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

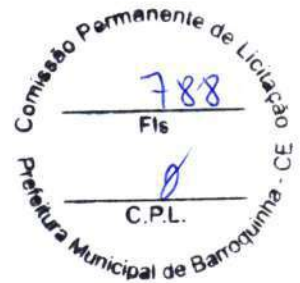
“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Sobre o mérito, segue análise dos pontos abordados pela Impugnante:

### 1) DO QUADRO BRANCO

Num primeiro momento a Impugnante informa que o item "quadro branco" deve ser alterado para "quadro branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica)"

Em que pesem os argumentos da Impugnante, veja-se a descrição extraída do Termo de Referência:

199	QUADRO BRANCO COM BORDAS DE ALUMÍNIO (TAMANHO: 150 X 120CM).
-----	--

O Edital traz a descrição do que almeja adquirir: quadro branco, com bordas de alumínio, com tamanho de 150 x 120cm. Em nenhum momento, o Edital há menção de que o uso do quadro licitado será escolar. Inclusive, o objeto do Edital é bastante claro quando assim é definido: **MATERIAL DE EXPEDIENTE, ELÉTRICO E ELETRÔNICO, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS MATERIAIS** VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS **DIVERSAS SECRETARIAS** DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

Cumprе destacar também que, esta Administração, em todos seus procedimentos, observa todos os princípios norteadores de uma licitação, especialmente o da legalidade, na busca da ampliação da concorrência, bem como, que é a



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



maior interessada em que o contrato atinja a finalidade de maneira eficiente, sem ferir quaisquer dispositivos legais.

Assim sendo, os quadros tal qual descritos acima, não serão utilizados para fins exclusivamente escolares, não ficarão expostos a umidade. Ademais, a escolha do item ingressa no critério discricionário da Administração que, tendo pleno conhecimento de suas necessidades e fins de aquisição, define o que mais se adequa a ser lançado junto processos licitatórios.

A definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição cabe a Administração. Neste rito, compete ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório de forma satisfatória.

Deste modo, por não ter encontrado vícios que justifiquem a alteração sugerida, no Item 199, e que a descrição em questão atende suficientemente as reais necessidades da Secretaria Requisitante, mantém-se o item tal qual descrito em sede vestibular.

**2) DO PREÇO DE REFERÊNCIA PARA OS ITENS 199 E 200  
DO LOTE 27**

Em relação ao segundo tópico da Impugnação, a empresa sugere suposta inexequibilidade do preço de referência para



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



os itens 199 e 200 do grupo 27, sem no entanto, não sair da esfera teórica do assunto.

Não há nenhum número, comparativo, nota fiscal junto a fornecedores de produtos ou matéria prima, que justifiquem uma suposta reanálise dos valores de referência apontados junto ao Edital ou que sejam suficientes para alteração a maior dos mesmos.

Máxima vênia ao apontamento feito pela Impugnante, o fato de um produto ser comercializado a preço superior por determinada empresa, não torna o preço apresentado como de mercado pela Prefeitura Municipal de Barroquinha inexequível - o que de fato, não foi apresentada nenhuma prova ou evidencia por parte da Impugnante, repete-se.

Vejamos o que diz a doutrina sobre o tema:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual". (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

O preço de mercado foi obtido através de pesquisa previa realizada, obtendo-se a media dos preços apresentados por empresas inidôneas, não podendo a Administração Pública basear-se em outros referencias - ainda mais teóricos, ao invés dos valores apresentados por fornecedores solicitados.

Assim, não há o que se falar em suposta inexequibilidade do valor de referência orçado por esta Administração Pública.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**Francisco Clovis Lins Lima**  
Pregoeiro  
Prefeitura Municipal de Barroquinha